

Of. nº 45/2020

Porto Alegre, 30 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Eduardo Uhlein:

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - ASJ, e a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS – ABOJERIS, por seus representantes legais, vêm à presença de V. Exa., face à apresentação do anteprojeto de lei relativo ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, trazer as seguintes considerações:

As entidades nominadas apresentaram ofício de nº 44/2020 para apreciação de dinâmica de trabalho a respeito do processo de construção do PCCS, não tendo sido apresentada resposta até o dia 29 de julho do corrente ano.

Até o presente momento a administração do Tribunal de Justiça lançou mão de meses de estudos próprios para formatação de uma proposta, sem que o processo fosse permeado pela construção plural através do diálogo com as entidades representativas de classe, em especial o sindicato da categoria e as entidades representativas signatárias.

O resultado da construção unilateral do Tribunal foi apresentado de uma só vez no dia 27 de julho a toda a coletividade, por meio de notícia divulgada pela assessoria de imprensa e e-mails enviados às entidades, já estabelecendo reunião de apresentação no dia 30 de julho e mais quatro oportunidades (sendo duas reuniões

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

com as entidades e duas audiências públicas) de escuta, com prazo limitado de recebimento de propostas ao dia 18 de agosto.

Diante do exíguo prazo estabelecido para análise, entendemos relevante listarmos desde logo algumas inconsistências preliminares já percebidas que exigem diálogo.

Por outro lado, o **processo de construção do plano de carreira não tem revelado o adequado cumprimento à Resolução nº 221/2016 do CNJ**, sob o prisma da efetiva participação das entidades representativas, na extensão compreendida no voto da lavra do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000:

[...] embora a Resolução CNJ n. 219/2016 não preveja a participação das associações na construção de plano de ação para o seu cumprimento, isso é determinado, de maneira mais abrangente e imperativa, pelo disposto na Resolução CNJ n. 221/2016.

Tal ato normativo teve como finalidade instituir **princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º)**. No mesmo contexto, o parágrafo único deste mesmo artigo assim pontifica:

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

Portanto, a participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui um despropósito, como quer fazer crer o tribunal. Ao revés, representa requisito fundamental para a instituição de toda e qualquer política judiciária deste Conselho, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros. Nesse sentido, vale citar o disposto nos artigos 6º e 7º da mesma Resolução:

Art. 6º As políticas judiciárias têm origem em estudos e análises técnicas do CNJ a respeito das demandas de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, e são

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

delineadas por Conselheiros, por Comissões Permanentes, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O processo participativo poderá ocorrer em pelo menos uma das etapas de formulação das políticas judiciárias (elaboração e desenvolvimento da proposta).

I - elaboração da proposta: a participação ocorre com o objetivo de obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à proposição da política pelo CNJ. O objetivo da participação nessa etapa é a prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política.

II - desenvolvimento da proposta: a participação tem por finalidade obter sugestões e opiniões sobre proposta de política já delineada pelo CNJ, porém, ainda não aprovada. O objetivo da participação nessa fase é o aperfeiçoamento da proposta ou a consolidação da política. [...]

(Grifo do original)

Embora a decisão retro trate da implementação da Resolução nº 219/2016 do CNJ e, para tanto, estabeleça como fonte da participação das entidades a Resolução nº 221/2016 do CNJ, o caso ora vivenciado insere-se no mesmo contexto: o PCCS tem dentre suas finalidades atender à disciplina da Resolução nº 219/2016.

Não bastasse isso, há de ser observada a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 206, de 07.04.2010 e ratificada em 15/06/2010), em especial em seu art. 7º:

Art. 7 — Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.

Ao longo de todo o ano de 2020 as entidades enviaram ofícios com pleitos que transitavam entre o pedido de abertura de processo de diálogo para

construção do plano de carreira e a apresentação de pleitos históricos a serem considerados na formatação do projeto.

O silêncio da administração – especialmente em relação ao recente ofício em que projetadas séries de reuniões temáticas – e a ausência de instauração de uma mesa de negociação conflita com as normas acima elencadas, além do que colide frontalmente com o acordo de encerramento de greve realizado com a administração no ano de 2019.

Sob esse aspecto, constaram como termos para o encerramento da greve o *“estabelecimento de grupo de estudos permanente para a valorização das carreiras, com assento de dois representantes de cada uma das entidades presentes nesta solenidade”*, grupo este que foi desativado às vésperas do processo de construção do PCCS, momento fundamental para atingir sua finalidade.

Além disso, dos pleitos que foram objeto da greve e resultaram no ajuste de encerramento do movimento paredista, há temas como o valor do auxílio-alimentação (SEI nº 8.2019.0146/000213-9) que contempla a todos e lutas históricas dos Oficiais de Justiça (SEI nº 8.2019.7225/000672-2), que podem (e deveriam) estar sendo debatidos no grupo de estudos para implementação através do anteprojeto do PCCS.

Enfim, através das razões acima, as entidades signatárias reiteram o pedido para que seja apreciado o ofício retro relativo às dinâmicas de trabalho, instaurando-se mesa de negociação entre a administração e as entidades representativas a fim de que sejam tratados, em quantos encontros se fizerem necessários, os temas relativos ao PCCS.

Dentre os temas que demandam maior debate e reflexão, as entidades enumeram questões já observadas no curto espaço de tempo em disponível o anteprojeto de lei.

Definição de Atribuições

O anteprojeto em diversas passagens outorga a ato regulamentar a definição de atribuições a serem exercidas pelos cargos de que trata a lei:

Art. 5º [...]

§ 1º Os requisitos de escolaridade para o ingresso, as cargas horárias semanais e as descrições sumárias dos cargos referidos no caput deste artigo e criados por esta lei complementar são os constantes no ANEXO II, sem prejuízo de outras atribuições que lhes vierem a ser atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante regulamento.

Art. 7º [...]

I - Área Judiciária – abrangendo, em termos gerais, processamento dos feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, elaboração de textos jurídicos, e demais atribuições previstas em regulamento;

Art. 8º As atribuições dos cargos referidos nos incisos I e II do art. 6º serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:

I - Analista do Poder Judiciário – Área Administrativa: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de textos, certidões, laudos, pareceres ou informações, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

II - Analista do Poder Judiciário – Área Judiciária: planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica; elaboração de textos, documentos e minutas de decisões, votos, acórdãos e sentenças; certidões, informações, atividades de apoio a sessões e audiências, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

III - Analista do Poder Judiciário – Área de Apoio Especializado: tarefas de suporte técnico de elevado grau de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento;

IV - Técnico do Poder Judiciário – Área Judiciário-administrativa: atividades de cumprimento e formalização dos atos processuais e respectiva certificação, elaboração de documentos e minutas, atendimento ao público, juntada de documentos; proceder à baixa e arquivamento dos processos; atividades de apoio administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e outras tarefas de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições

definidas em regulamento; execução de tarefas de suporte administrativo, mediação, conciliação, atuação como instrutor e monitor em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Judiciário, e outras de grau médio de complexidade, dentre as demais atribuições definidas em regulamento; e

V - Técnico do Poder Judiciário – Área de Apoio Especializado: execução de tarefas de suporte técnico de grau médio de complexidade, que necessitem de habilitação especial, dentre as demais atribuições definidas em regulamento.

Art. 10. As atribuições dos cargos referidos nos incisos IV e V do art. 6º serão descritas em regulamento, considerado o seguinte:[...]

Ocorre que por serem as atribuições elementos que caracterizam a complexidade e particularidades do cargo, os seus limites devem ter origem em lei em sentido formal. Tais características são intimamente ligadas à fixação dos vencimentos (art. 39, §1º da CF/88), conhecimento das obrigações do cargo e previsão acerca do exercício das funções na vida profissional.

Ademais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece a observância ao princípio da legalidade a fim de estabelecer *atribuições certas* mediante lei:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais;

No mesmo sentido, julgado nos autos da ADI nº 3.232, de relatoria do Min. Cezar Peluso:

Ementa

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. **Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele.** Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.

(STF, ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10- 2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983)

(Grifou-se)

Na forma como proposto, passa a ser outorgado à administração a faculdade de ampliar (sem contornos pré-estabelecidos) as atribuições dos cargos, oportunidade que pode acarretar prejuízos futuros na ocorrência de ampliação demasiada (e legitimada pela proposta) das atribuições em detrimento da devida contraprestação.

Noutro norte, tem-se que da análise do conjunto de atribuições, mostra-se relevante melhor reflexão a fim de que sejam observadas as atualizações necessárias face à realidade dos cargos.

Quanto às promoções e progressões:

Como forma de crescimento na carreira e valorização profissional há a previsão no anteprojeto da modalidade de promoção e de progressão. Da análise inicial, verifica-se que a conjugação de três elementos (requisitos a serem atendidos, critérios de avaliação e limitação no número de vagas) acarretará na estagnação dos servidores nos níveis iniciais da carreira, frustrando a finalidade do projeto.

Requisitos a Serem Atendidos

A forma de desenvolvimento na carreira está prevista mediante a *progressão* (art. 15) através dos *padrões* que compõem uma mesma *classe*. Por sua vez, através da *promoção* (art. 16), o servidor situado no último *padrão* de uma determinada *classe*, passa ao primeiro *padrão* da *classe* imediatamente subsequente.

Para que o servidor seja contemplado com uma *progressão*, o requisito limita-se à aprovação na *avaliação de desempenho profissional*, devendo obter

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

conceito *PLENAMENTE SATISFATÓRIO*. Trata-se, portanto, de modalidade de progressão *por mérito*.

Chegando, mediante as *progressões*, ao último *padrão* da *classe*, a próxima forma de evolução na carreira depende da concessão da *promoção*, cujo requisito é alternado segundo os critérios de *merecimento* e *antiguidade* (art. 16, § 1º), observando-se o interstício mínimo de um ano em relação à progressão anterior, além, naturalmente, das limitações da Lei Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal.

Os §§ 2º e 3º do art. 16, tratam respectivamente das definições dos critérios de *merecimento* e *antiguidade*:

Art. 16 [...]

§ 2º O merecimento dependerá do resultado da avaliação de desempenho e da participação e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A antiguidade será aferida pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Diferentemente da *progressão*, não há previsão do conceito exigível para a *promoção por mérito*. Há, por outro lado, a remissão à posterior regulamentação que, por certo, trataria sobre a *participação e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento*, como requisito cumulativo à obtenção da *promoção*.

Já relativamente ao critério de *antiguidade*, não há previsão de critério temporal objetivo de tempo mínimo que autorize a imediata obtenção da *promoção por antiguidade* caso não concedida por *merecimento*.

Por fim, há ainda outra condicionante à concessão da *promoção*, que será detidamente analisada a seguir: *a existência de cargo vago na classe seguinte* (art. 16, § 4º).

Critérios de Avaliação

Estabelece o art. 17, que o *processo de avaliação de desempenho será determinante* à evolução na carreira, ficando ausentes os demais objetivos, consoante

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

se extrai da parte final da redação. De qualquer sorte, o ponto a ser tratado, reside no tratamento dado à tão relevante requisito, a partir do artigo 18, destacando-se, inicialmente, os critérios definidos nos incisos III, VIII e IX:

Art. 18. A avaliação de desempenho observará os seguintes critérios:

[...]

III – iniciativa e criatividade;

[...]

VIII – liderança e trabalho em equipe;

IX – comunicação e relacionamento humano;

A remissão à análise dos critérios indicados conduz às seguintes reflexões: (a) quanto ao inciso III, não se ignora a existência de cargos cuja iniciativa e criatividade sejam aspectos de singular relevância e atrelados às suas funções. Preocupa, porém, estabelecer como sendo um critério geral; (b) no que tange ao inciso VIII, especificamente quanto à expressão “liderança”, além das considerações anteriores (aplicáveis a este caso), pode contribuir, se mal empregado, para a construção de conflitos; e (c) relacionado ao item IX, estaríamos diante de risco de prejuízo a servidores que (embora respeitosos com os demais) estejam passando por processo de abalo emocional, depressão, ou outras circunstâncias pessoais. De qualquer sorte, o risco estabelecido, por força da elevada carga de subjetivismo dos critérios adotados, não é sequer amenizado pela remissão do parágrafo único (ou mesmo, a previsão do art. 20) a futuro *regulamento* que disciplinará *ponderação* em conformidade com a natureza do cargo e área de especialidade.

O estabelecimento de critérios imprecisos e subjetivos, sujeitos ainda a posterior complementação por norma regulamentadora, trazem o grau de insegurança à efetivação do desenvolvimento profissional que é por décadas aguardado.

Não se pode olvidar que o estabelecimento de critérios precisos para avaliação, vem ao encontro do princípio da *impessoalidade*, e fornece mínima proteção às escolhas subjetivas impregnadas por fatores alheios aos elementos estritamente profissionais (o que é indemonstrável objetivamente como regra).

Limitação no Número de Vagas

Como referido, a fim de que seja concedida *promoção* se faz necessária a existência de vagas na *classe* subsequente.

Da leitura do Anexo III, depreende-se a distribuição de vagas por *classe*, destacando-se as seguintes tabelas face ao número mais expressivo de servidores enquadrados:

Técnico do Poder Judiciário		
Quantitativo de Cargos	Classe	Percentual
4.190	A	86,45%
591	B	12,19%
66	C	1,36%
4847	TOTAL	100%

Oficial de Justiça Estadual		
Quantitativo de Cargos	Classe	Percentual
1119	A	77,44%
294	B	20,35%
32	C	2,21%
1445	TOTAL	100%

As proporções nos cargos de *Analista do Poder Judiciário*, *Analista de Tecnologia da Informação* e *Técnico de Tecnologia da Informação*, ficaram respectivamente em:

Classe	Percentual
A	72,17%

B	22,84%
C	4,99%
TOTAL	100%

Classe	Percentual
A	82,05%
B	13,68%
C	4,27%
TOTAL	100%

Classe	Percentual
A	80,52%
B	14,29%
C	5,19%
TOTAL	100%

A previsão constante do art. 16, § 4º, permite concluir que somente ocorrerá a *promoção* da *classe A* para *B*, se, além dos requisitos preenchidos pelo servidor, ocorrer a vacância de cargo ocupado na *classe B*, seja pela aposentadoria do integrante da *classe*, seja pela *promoção* de alguém para a *classe C*, cargo desocupado, provavelmente, por força de aposentadoria (requisitos aliás postergados com a Reforma da Previdência).

As proporções de cargos previstos em cada *classe* relativamente ao número total de servidores não só revela que é improvável que um servidor em início de carreira na *Classe A* alcance a *Classe C*, como que é provável que tenhamos uma grande estagnação em relação às *promoções*, tornando inviável a evolução na carreira.

Considerações Gerais

A conjugação dos elementos apresentados conduz à convicção de que os mecanismos previstos para evolução na carreira não permitem o real crescimento na carreira, com perspectivas a médio ou longo prazo.

A forma mais singela de crescimento – a *progressão* – depende de conceito *PLENAMENTE SATISFATÓRIO* obtido a partir de avaliação permeada de critérios subjetivos e imprecisos, cujos contornos efetivos ainda dependem de ato normativo infralegal.

De qualquer sorte, os limites para a efetivação das *promoções* (além dos seus critérios igualmente imprecisos) permite concluir que, com sorte, a imensa maioria dos integrantes nos *padrões* iniciais da *Classe A*, poderão ao final da vida profissional alcançar apenas o padrão final da *Classe A*.

Por essas razões, discordamos do modelo apresentado para as *promoções* e *progressões*.

Quanto aos Cargos em Extinção e cargos de Oficial Superior Judiciário e Oficial de Transporte

Embora exista um critério geral de desenvolvimento na carreira, há duas categorias tratada de forma distinta:

Art. 24. O desenvolvimento na carreira e a aferição dos critérios para a promoção dos ocupantes dos cargos de Oficial Superior Judiciário e de Oficial de Transporte dar-se-á exclusivamente de acordo com o disposto nos arts. 2º e 19 da Lei nº 11.291, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 61. Fica instituído sistema extraordinário de progressão aos servidores integrantes do Quadro Especial ocupantes dos cargos de Guarda de Segurança, classe H; Oficial Ajudante, PJ-I; Auxiliar Judiciário, classe C; Auxiliar de Serviço, classe B; e Auxiliar de Serviços Gerais, PJ-B, nos termos do ANEXO XIII.

Parágrafo Único. A progressão extraordinária dos servidores ocupantes dos cargos elencados neste artigo é condicionada à avaliação de desempenho funcional prevista nesta Lei.

Não verificamos razão para estabelecer tratamento diferenciado às categorias, destacando-se que no caso do *Quadro Especial* acaba por oportunizar somente a *progressão*, nada tratando acerca de *promoções*.

Definição do Auxílio Condução

Pleito histórico dos Oficiais de Justiça consiste na adequada valoração da verba paga a título de *auxílio-condução* de modo a que reflita a variação inflacionária que impacta nas despesas a que se destina a cobrir. A questão foi inclusive trazida quando da recente greve, tendo sido apresentado pedido de fixação da verba em URCs, de modo a estabelecer um valor uniforme e sujeito às variações inflacionária do período.

Ocorre que a proposta estabelecida através do art. 38, reforça o caráter de *gratificação* ao *auxílio condução*, por outro lado, introduzindo maior restrição, em marcha contrária ao pleito de valorização da rubrica:

Art. 38. Aos titulares dos cargos de Oficial de Justiça Estadual e de Comissários de Vigilância fica assegurado o direito à percepção do auxílio condução, nos percentuais estabelecidos na Lei nº 7.305, de 06 de dezembro de 1979, com as alterações trazidas pelas Leis nº 10.972, de 29 de julho de 1997, e nº 11.873, de 20 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos titulares do cargo de Oficial de Justiça Estadual que atuarem exclusivamente na segunda instância fica assegurado o direito à percepção do auxílio-condução no percentual estabelecido na Lei nº 13.894, de 9 de janeiro de 2012.

§ 2º A base de cálculo do auxílio-condução previsto no caput e no §1º deste artigo será:

a) O valor do vencimento básico do padrão A1 do cargo de Oficial de Justiça Estadual, aos servidores que perceberem os padrões A1, A2 e A3.

b) O valor do vencimento básico do padrão A4 do cargo de Oficial de Justiça Estadual, aos servidores que perceberem entre o padrão A4 até o A6.

c) O valor do vencimento básico do padrão A7 do cargo de Oficial de Justiça Estadual, aos servidores que perceberem entre o padrão A7 até o C17.

Enquanto no vigente sistema estabelecido pela Lei nº 7.305/79, é fixado o *auxílio condução* como gratificação a ser adimplida na condição de percentual sobre o vencimento básico do cargo de Oficial de Justiça, o dispositivo proposto além de não adotar mecanismo de recomposição da perda inflacionária, estabelece limitadores à extensão dos efeitos econômicos das eventuais *progressões*.

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

Por outro lado, “congela” o valor do auxílio condução no último padrão da *Classe A*, ainda que o Oficial de Justiça obtenha *promoções* para as Classes *B* ou *C*.

Entretanto, conforme já apontado anteriormente, a natureza indenizatória (reforçada pelo art. 29, § 1º da Lei Estadual nº 7.305/79 e pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 70009522764) demonstra que a ausência de atualização da verba, face à vinculação ao reajuste dos vencimentos, representa substancial prejuízo aos servidores.

Nesse sentido, busca-se a substituição do critério de fixação do auxílio condução, desvinculando-o do vencimento para fixá-lo em URCs.

Retirada das Substituições dos Oficiais de Justiça

Por força do artigo 75 da proposta, é determinada a revogação da Lei Estadual nº 10.579/95:

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.790, de 11 de dezembro 2015; a Lei nº 10.579, de 17 de novembro de 1995; e o art. 3º da Lei nº 14.721, de 19 de agosto de 2015.

Ocorre que o texto legal objeto de revogação trata da substituição igualmente oportunizada aos Oficiais de Justiça, oportunizando elevação temporária dos vencimentos mediante o trabalho adicional.

Embora o projeto tenha previsão para substituições (art. 45, art. 60 e art. 64) **nestes não há previsão para abarcar o caso dos Oficiais de Justiça.**

Trata-se de perda em relação às hipóteses de melhoria nos vencimentos – ainda que sob condição eventual – e verbas necessárias ao sustento e exercício da atividade, cuja manutenção oportuniza economia ao Tribunal de Justiça, pois redistribui a atividade do cargo vago a outro servidor com acréscimo menor de despesa.

Risco de Vida

As recentes alterações normativas, especialmente em âmbito estadual, trouxeram apreensão à categoria dos Oficiais de Justiça no que toca à inclusão nos proventos de inatividade da verba permanentemente paga a título de risco de vida, na forma do art. 23 da Lei Estadual nº 7.155/78 e art. 1º da Lei Estadual nº 8.255/86.

Em aparente simetria às alterações introduzidas na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, foi introduzido o art. 41, que trata da gratificação decorrente de

condições laborais especiais, em tratamento normativo semelhante ao estabelecido pelo art. 107 na redação dada pela Lei Complementar nº 15.450/20.

Apesar da previsão constatare do § 3º do art. 41 da proposta fazer remissão à legislação específica relativa à gratificação destinada aos Oficiais de Justiça, sua redação é restritiva:

Art. 41 [...]

§ 3º Aplica-se aos cargos de Oficial de Justiça Estadual, Guarda de Segurança, Comissário de Vigilância e de Técnico Judiciário – especialidade Segurança, a gratificação de risco de vida, prevista na Lei nº 8.255, de 02 de dezembro de 1986, a ser calculada nos termos do art. 23 da Lei nº 7.155, de 19 de agosto de 1978.

O dispositivo específico que trata da incorporação do risco de vida aos proventos reside no § 2º do art. 23 da Lei Estadual nº 7.155/78, cuja redação limitativa proposta “a ser calculada [a gratificação] nos termos do art. 23” não permite concluir por uma inclusão da fórmula previdenciária até então adotada.

Em complemento, é relevante citar que o art. 70 da proposta apresentada estabelece a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 10.098/94:

Art. 70. Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário, subsidiariamente a esta Lei, as normas da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

Dentre as disposições previstas na Lei Complementar nº 10.098/94, as quais se inserem subsidiariamente diante do silêncio da proposta, inserem-se os seguintes dispositivos:

Art. 88. As vantagens de que trata o art. 85 não são incorporadas à remuneração do servidor em atividade, nem aos proventos dos inativos.

[...]

Art. 85. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

[...]

III - gratificações e adicionais;

Art. 107 [...]

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais.

Dessa forma, verifica-se que a proposta não traz solução à insegurança jurídica instaurada a partir da recente reforma estadual, ao contrário, reforça face ao silêncio e remissão à Lei Complementar nº 10.098/94, consistindo em constante ameaça de perdas futuras a significativo grupo de servidores que pode ser solucionada mediante modelo que assegure a absorção da parcela ao vencimento básico do cargo, tal como resultante da adoção de subsídio (como efetivado pelo Poder Executivo em 2020) ou meio alternativo a exemplo do art. 55, § 3º do projeto.

Possibilidade de Transformação de Cargos ao Invés de Extinção

A maior greve da história do Poder Judiciário Gaúcho eclodiu a partir da irrisignação da categoria com as condições de desvalorização que se agravavam com o tempo, culminando com a previsão de extinção de mais cargos.

Embora o PL nº 93/2017 tivesse como maior foco a extinção do cargo de *Oficial Escrevente*, a resistência à proposta alternativa de transformação (negada reiteradamente pela administração por supostamente inviável) fomentou a unidade na categoria que compreendeu a inadequação da adoção do expediente da colocação de grupos de cargos em extinção. Tal compreensão transcendeu os limites das sedes das Comarcas e chegou à Assembleia Legislativa do Estado que concluiu a votação do PL nº 93/2017 entendendo pela rejeição com adesão expressiva e histórica dos deputados.

O Capítulo VII da proposta representa o retrocesso ao ano de 2017 e reabre o debate instaurado em 2019, no sentido de que deve ser promovida a transformação dos cargos ainda providos, valendo aqui a retomada dos argumentos já lançados no ano anterior e de amplo conhecimento da administração.

A amplitude da mudança promovida viabiliza a adequada transformação nos cargos providos cuja extinção está prevista e se amolda ao espírito da Resolução nº 219/2016 que visa a unificação da carreira e não a segmentação em grupos isolados e sem a devida valorização e, por consequência, inclusão efetiva na evolução e melhorias na prestação do serviço público.

Valorização de Todos os Cargos

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br

Na esteira do item anterior, ainda importa referir que aos cargos cuja extinção é pretendida não há qualquer atenção à valorização relativamente às *Classes*, estabelecendo dois pesos e duas medidas para o grupo de servidores do Poder Judiciário. Com efeito, diversos cargos que serão ocupados por longos períodos como *escrivães, distribuidores e médicos* dentre muitos outros, ficam ser perspectivas de carreira.

Ademais, a leitura conjunta dos artigos 4º e 58 do projeto, permite concluir pela restrição à remoção de tais cargos, outro aspecto que conflita com o espírito da Resolução nº 219/2016 do CNJ, procedendo à segregação de categorias que não estão sendo objeto de atenção, respeito e valorização pela administração. Além disso, nada há a respeito dos servidores da Justiça Militar e os celetistas são quase ignorados.

Nossa categoria não é de Oficiais Escreventes, Oficiais de Justiça, Assistentes Sociais, Auxiliares, celetistas, enfim, nossa categoria é de servidores públicos do Poder Judiciário e, assim, representamos todos e nosso objetivo é que ninguém fique à margem dos projetos da política judiciária relativa à remuneração e carreira.

Enfim, as entidades buscam a partir do trabalho colaborativo, no espírito da Resolução nº 221/2016 do CNJ, enfrentar questões tais como as expostas, a fim de que o projeto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul seja fruto da real construção conjunta (naturalmente dentro dos limites das possibilidades orçamentárias e limites aplicáveis da Lei Complementar nº 173/20), com apoio de todas as partes envolvidas.

As entidades não querem dificultar a aprovação do plano de carreira, querem colaborar para que este plano represente a conquista possível, para todos, que vem sendo objeto de luta por décadas.

Temos conhecimento de que existem fatores graves contextualizando o momento – a exemplo das ADIs que retiram reajustes concedidos à categoria – mas os erros que geraram esse ônus não foram praticados pelos servidores e podem ser resolvidos antes mesmo da conclusão do PCCS.

Na casa da Justiça, queremos Justiça para aqueles que são indispensáveis à efetiva entrega do serviço público com eficiência e, por tal razão, reiteramos o pedido de construção conjunta e responsável, sem decisões açodadas, para que na *Casa do Povo Gaúcho* tramite o resultado do desejo comum.

Oportunamente, postula-se, ainda, a reunião com a Diretoria Financeira/Assessoria Técnica Orçamentária para que seja viável tratar dos impactos financeiros das propostas de PCCS e condições orçamentárias, financeiras e fiscais, como parte fundamental ao processo construtivo.

Seguem, em anexo, fazendo parte integrante do presente, cópia da ata de greve de 2019, firmada entre as entidades signatárias e a administração do Tribunal de Justiça do RS, cópia do Ofício nº 44/2020 e estudo da assessoria econômica do Sindjus-RS.

Outrossim, reitera-se a Vossa Excelência a necessidade de participação dos assessores técnicos das entidades signatárias, que vêm estudando e assessorando as entidades no tema do plano de carreira, nas reuniões de negociação supracitadas.

Limitadas ao exposto, enviam votos da mais elevada estima e consideração.

Fabiano Marranghello Zalazar

Coordenador-Geral do Sindjus-RS

Sirlan da Rosa Cruz

Presidente da Abojeris

Paulo Sebastião Gonçalves Olympio

Presidente da ASJ-RS

Marco Aurelio Velleda

Coordenador da Região Sul da Fenajud

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PCCS ÚNICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS

NESTA CAPITAL

SIND. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS - www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

ASS. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RS - www.abojeris.com.br - abojeris@abojeris.com.br

ASS. DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RS – www.asjrs.org.br

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO - fenajud.org.br